



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000360090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094503-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente MICHAELL DOUGLAS FERREIRA SILVA, Impetrantes CAIO CISTERNA DE ARAUJO e FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65982

“HABEAS CORPUS” Nº 2094503-08.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS; CAIO CISTERNA DE ARAÚJO

PACIENTE: MICHAELL DOUGLAS FERREIRA SILVA

COMARCA: SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 1502744-29.2025.8.26.0385

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando ausência de requisitos para a prisão preventiva e presença de pressupostos para liberdade provisória. O paciente foi preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante dos indícios de participação em organização criminosa e tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia aponta fortes indícios de que o paciente ocupa posição de relevância em organização criminosa, desenvolvendo atividades ligadas ao tráfico de drogas de forma reiterada e habitual, inclusive com o envolvimento de menor de idade.

4. A prisão preventiva é indispensável para garantia da ordem pública, a fim de cessar a prática de graves crimes e evitar a reiteração criminosa.

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de interromper a atuação do paciente em organização criminosa, o que constitui fundamentação cautelar idônea.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação em organização criminosa. 2. A fundamentação cautelar é idônea quando baseada em indícios de participação em crimes graves e reiteração delitiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 147.698/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e CAIO CISTERNA DE ARAÚJO em favor de MICHAELL DOUGLAS FERREIRA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos, nos autos da Ação Penal nº 1502744-29.2025.8.26.0385.

Sustentam, em resumo, os impetrantes, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Informam que Michael foi preso em flagrante, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, sendo decretada a sua prisão preventiva em subsequente audiência de custódia.

Prosseguem aduzindo que, em sequência, foi oferecida denúncia contra o paciente, atribuindo-lhe a prática de crimes de tráfico, associação para o tráfico e participação em organização criminosa. Acrescentam que a denúncia não se justifica, uma vez que não há provas hábeis a confirmar sequer a materialidade dos crimes de tráfico e associação, e tampouco a participação de Michael em organização criminosa. Afirmam que, apesar disso, a autoridade judicial apontada como coatora indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar que lhe foi apresentado, valendo-se, para tanto, unicamente, de argumentos genéricos, que remetem somente à gravidade abstrata das infrações penais em apuração. Destacam que a libertação do paciente não acarretará risco para a ordem pública ou para a instrução penal, de modo a estar ausente o *periculum libertatis*.

Por conta disso, os subscritores da inicial postulam a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares não prisionais.

Sem liminar (fls. 65/70), vieram informações (fls. 72/78), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 84/104).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática dos crimes de organização criminosa (PCC), de associação para o tráfico e de tráfico ilícito de entorpecentes. A prisão em flagrante ocorreu no dia 18 de março de 2025.

De acordo com a denúncia oferecida, *“a partir de investigações permanentes, desenvolvidas pela Polícia Civil, mais precisamente pela Equipe de Investigação da Delegacia de Investigações de Entorpecentes de Santos/SP, a respeito da atuação da conhecida organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) nas cidades da região, a fim de individualizar seus principais integrantes e colaboradores, constatou-se que o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** integrava a referida organização criminosa (cf. fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385).*

*Além disso, apurou-se, também, que, pelo menos desde o ano de 2022, o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** ascendeu repentinamente na referida organização criminosa, e, até o dia 18/03/2025, passou a integrar o organograma de tal organização criminosa, na condição de “Disciplina”, especialmente nos Morros desta cidade de Santos/SP, e, assim, passou a participar da tomada de decisões, da resolução de conflitos, além de exercer amplamente a liderança naquela região, ostentando,*

frequentemente, arma de fogo (cf. fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385).

E, ainda de acordo com o apurado, o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** residia e possuía uma adega no local dos fatos, sendo que na referida adega ocorriam reuniões da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) – (cf. fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385).

No mais, foi igualmente apurado que o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** contava com o auxílio de seu filho M.D.F.D.S.J., adolescente com 16 (dezesseis) anos de idade, para a atuação no tráfico de drogas (cf. fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385).

E, com base na investigação preliminar realizada (cf. fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385), foi formulada representação objetivando a expedição de mandados judiciais de busca e apreensão domiciliar para o endereço relacionado ao ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** e para o endereço relacionado a M.D.F.D.S.J., adolescente com 16 (dezesseis) anos de idade, filho do ora denunciado (cf. fls. 01/04 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385), bem como de autorização para o afastamento de sigilo de dados de celulares de ambos, o que foi deferido (cf. fls. 16/18 – autos nº 1502363 21.2025.8.26.0385).

No dia dos fatos, foi dado cumprimento aos mandados judiciais de busca de busca e apreensão expedidos no bojo dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385.

*Naquela ocasião, policiais civis se deslocaram inicialmente para o local dos fatos – Rua Dez, Morro do Pacheco, nesta cidade de Santos/SP -, que consistia no endereço relacionado ao ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS**.*

*E, enquanto os policiais se posicionavam no referido local, para o cumprimento do mandado, o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** arremessou objetos pela janela, em direção à mata.*

*Na sequência, já no interior do imóvel situado no local dos fatos, onde se encontravam o ora **MICHAELL DOUGLAS** e sua convivente, os policiais localizaram e apreenderam uma chave de veículo, da marca FIAT – provavelmente relacionada ao veículo modelo Fiorino, utilizado pelo ora denunciado para o transporte de armas e de traficantes da organização criminosa, e, ainda para o resgate e socorro de traficantes alvejados e machucados (cf. fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385) – e de um aparelho de telefonia celular utilizado pelo ora denunciado (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23).*

Em seguida, os policiais se

dirigiram à área de mata, para onde o ora denunciado havia arremessado objetos, ocasião em que localizaram e apreenderam um aparelho de telefonia celular e duas porções de haxixe (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23). J

á nas dependências da adega, também situada no local dos fatos, os policiais localizaram e apreenderam o dispositivo de memória das câmeras de segurança (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23).

E, dando continuidade ao cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão, os policiais seguiram para a Rua São Marcos, 1630, no Morro do São Bento, nesta cidade de Santos/SP, endereço correspondente a M.D.F.D.S.J. - adolescente com 16 (dezesseis) anos de idade, filho do ora denunciado -, onde localizaram e apreenderam, o aparelho de telefonia celular a ele relacionado (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23).

Já nas dependências da Delegacia de Polícia Especializada, os policiais tiveram acesso ao conteúdo do aparelho de telefonia celular relacionado a M.D.F.D.S.J. - adolescente com 16 (dezesseis) anos de idade, filho do ora denunciado -, oportunidade em que constataram grande quantidade de arquivos de imagens e de conversas confirmando a autuação dele nas atividades da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, principalmente no tráfico de drogas da “biqueira Israel”, localizada no Morro do

São Bento, nesta cidade de Santos/SP (cf. fls. 30/61).

*Além disso, também foram verificadas conversas a respeito do tráfico de drogas, bem como conversas a respeito da chegada dos policiais à casa de seu pai - o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** -, naquele dia, quando do cumprimento do mandado judicial, sendo mencionado, inclusive o fato de o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** ter dispensado o celular e de os policiais estarem realizando buscas na mata (cf. fls. 30/61).*

*No mais, foram verificadas conversas mantidas por M.D.F.D.S.J. com contatos relativos ao ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS**, a respeito do tráfico de drogas (cf. fls. 30/61).*

*Os elementos reunidos durante a toda a investigação e obtidos por ocasião dos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão denotam que o ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** integrava organização criminosa atuante no tráfico de drogas realizado nos Morros desta cidade Santos/SP. E, nessa atividade, **MICHAELL DOUGLAS** atuava em associação estável com seu filho M.D.F.D.S.J., adolescente com 16 (dezesesseis) anos de idade, e com outros indivíduos, cujas qualificações permanecem desconhecidas, para a realização do tráfico de drogas.*

*O ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** era responsável pela tomada de decisões, pela*

resolução de conflitos, e por exercer amplamente a liderança do tráfico de drogas naquela região (cf. fls. 05/11 – dos autos nº 1502363 21.2025.8.26.0385).

*A organização criminosa integrada pelo ora denunciado **MICHAELL DOUGLAS** conta com armas de fogo e com câmeras de monitoramento para alertar sobre movimentação de viaturas policiais (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 03/09 e relatório de investigação de fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385).*

Todos esses fatores, considerados em conjunto com as informações coletadas durante as investigações preliminares (cf. relatório de investigação de fls. 05/11 – dos autos nº 1502363-21.2025.8.26.0385) e conjugados ao resultado do cumprimento dos mandados de busca e apreensão – em especial o acesso ao conteúdo de um dos celulares apreendidos -, bem como às circunstâncias da prisão em flagrante, indicam que o ora denunciado estava associado com seu filho M.D.F.D.S.J. – adolescente, com 16 (dezesseis) anos de idade – e com outros indivíduos, cujas qualificações permanecem desconhecidas, para a prática do tráfico de drogas, realizado no contexto de organização criminosa.

Finalmente, as circunstâncias da prisão em flagrante, conjugadas às investigações realizadas, evidenciam que as drogas apreendidas estavam destinadas ao

tráfico.” (fls. 94/97 do processo de origem).

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que *“o autuado foi(ram) preso(a)(s) em flagrante delito pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, nos termos dos elementos investigatórios supra, o que, por si, já demonstra a periculosidade e ousadia dos agentes e a inobservância das regras elementares de convivência social, tudo, pois, a caracterizar fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar (STF 2ª Turma, HC nº 98.673/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 06.10.09; STF 1ª Turma, HC nº 90.710/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.03.07). Assim, ante tais circunstâncias, onde presentes indícios reais e concretos de que o autuado está envolvido com organização criminosa e pratica o tráfico*

ilícito de entorpecentes, inclusive com o envolvimento de seu próprio filho-menor, a demonstrar que a mercancia é negócio de família e vem se desenvolvendo há tempo razoável, presentes os requisitos do art. 282 do CPP, quais sejam, a necessidade da medida para a evitação da prática de novos delitos e sua adequação à gravidade dos crimes, bem como por se revelarem inadequadas aos crimes em questão (tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores) eventuais medidas cautelares diversas da prisão preventiva” (fls. 19/21).

Pois bem.

Não há dúvida de que os fatos atribuídos ao paciente deverão ser apurados ao longo da instrução processual, observado o devido processo legal.

Todavia, segundo a denúncia, há fortes indícios de que o paciente ocupe posição de relevância em organização criminosa, desenvolvendo, paralelamente, atividades ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive com o filho menor de idade, de forma reiterada e habitual.

Tais fatores revelam que a prisão preventiva é indispensável para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a prática de tão graves crimes, evitando-se, assim, a reiteração criminosa.

Consoante já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, acerca da alegação de nulidade por invasão de domicílio, tem-se que a tese não foi debatida pela Corte de origem, o que impede seu enfrentamento por esta Casa sob pena de indevida supressão de instância.

2. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu no caso.

3. Na situação em análise, o decreto prisional demonstrou que o ora agravante seria membro de relevo em organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital - PCC.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. No mesmo sentido o parecer do

Ministério Público Federal, para quem "não há ilegalidade a ser combatida através do presente Recurso Ordinário, pois [...] presentes nos autos as razões jurídicas que determinam a sua decretação, nos moldes previstos no art. 312 do CPP, estando sua segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista que [...] [o agravante] é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), nela exercendo função de comando. Além disso, é reincidente na prática do mesmo delito e está foragido da justiça, o que demonstra a periculosidade do agente e justifica a manutenção da sua prisão cautelar".

6. Agravo regimental a que se dá parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento.

(STJ – AgRg no RHC n. 147.698/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, anotando-se que não há espaço para discussão de matéria fática na via estreita do remédio heroico.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator